*Desapropriação. Parque Estadual. Mata de Preservação Permanente. Limitação Administrativa de Uso. Juros Compensatórios e Moratórios. Súmulas 12, 69 e 70 - STJ.*

*1 — O Poder Público pode criar Parques (art. 5º, Lei 4.771/65), ficando resguardado o direito de propriedade, com a conseqüente reparação patrimonial quando ilegalmente afetado. As "limitações administrativas", quando superadas pela ocupação permanente, vedando o uso, gozo e livre disposição da propriedade, desnaturam-se conceitualmente, materializando verdadeira desapropriação. Impõe-se, então, a obrigação indenizatória justa em dinheiro, espancando mascarado "confisco".*

*Indenizabilidade de toda a área compreendida na reserva, como compensação pelo desaparecimento do direito de uso e gozo, afetando o seu valor econômico.*

*Os juros compensatórios destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, constituindo solução pretoriana para cobrir os lucros cessantes, como parcela indissociável da indenização, ressarcindo o impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem. Integrando, pois, a indenização reparando o que o proprietário deixou de lucrar. Assim, descabe cumular os juros compensatórios com lucros cessantes.*

*A incidência e contagem dos juros compensatórios e moratórios estão delineadas nas Súmulas 12, 69 e 70 — STJ.*

*Recurso Parcialmente provido.*

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 39.842
*Recorrentes:* Serraria Taubaté Ltda.
*Recorridas*: As mesmas
*Relator:* Sr. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso da expropriada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e negar provimento ao Recurso da Fazenda, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de maio de 1994. (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente — Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira* (Relator): em Ação de Indenização por Apossamento Administrativo, o E. Tribunal *a quo*, em grau de Apelação, incluiu, no *quantum*, o valor da cobertura vegetal, condenou a Fazenda do Estado de São Paulo a pagar ao expropriado juros compensatórios a partir da data em que foi indeferida a extração da madeira e juros moratórios a contar do trânsito em julgado, além de negar o pagamento de lucros cessantes, majorando, ainda, a verba honorária.

Foram recebidos os Embargos de Declaração interpostos, somente para declarar o real valor da cobertura original, eis que houve transposição de números no v. aresto anterior.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário e a Serraria Taubaté dois Recursos Extraordinários, porém, todos foram inadmitidos na origem, havendo, em conseqüência, a apresentação de Agravos de Instrumento.

Também foram interpostos, pelas duas partes, Embargos Infringentes, sendo que inacolhidos os opostos pela Serraria Taubaté, enquanto os formalizados pela Fazenda, contudo, foram recebidos para reduzir a verba honorária de 10% para 6%.

A Serraria Taubaté manifestou ainda Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes, os quais não lograram acolhimento.

Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, a Fazenda Estadual opôs Recurso Especial, alegando que houve violação aos artigos 159, do Código Civil e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e à Lei 4.771/65.

A Serraria Taubaté, por seu turno, ainda apresentou dois Recursos Especiais, ambos fulcrados no artigo 105, inciso III, alíneas "a" "c", da Constituição Federal, pretendendo modificar a decisão quanto aos lucros cessantes, o início da contagem dos juros compensatórios e moratórios. Alega a Recorrente que houve negativa de vigência aos artigos 159, 1.060, 1.118 e 1.530, do Código Civil, 2ª e 3ª, do Código Florestal, e 20, do Código de Processo Civil, além de desrespeito ao teor da Súmulas 163 e 164, da Excelsa Corte e dissídio jurisprudencial.

O Egrégio Tribunal *a quo* admitiu os três Recursos Especiais entendendo, contudo, por faltar o requisito do prequestionamento, incidir as Súmulas 282 e 356/STF, quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 20, do Código de Processo Civil.

No Agravo de Instrumento, impugnando a decisão que entendeu inadmissível o recurso no tocante a alegada negativa de vigência ao artigo 20, do CPC, provendo-o, assim concluí:

"A bem se ver, os recursos foram admitidos, ressalvada a questão atinente aos "honorários advocatícios". Nesse aspecto, lendo as peças informativas, destacadamente a apelação e conseqüentes acórdãos, parece-me que, na perspectiva da conexidade subjetiva das questões jurídicas avivadas nos recursos — inclusive na instância *a quo* —, inequívoco o prequestionamento, como colocado pela Agravante, abrindo-se favorável pórtico ao processamento."

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira* (Relator): no processamento de desapropriação indireta, a despeito de reconhecer as restrições que impedem a sua exploração (Lei

4.771/65), houve condenação para o Estado-membro indenizar a matas de preservação premanente, a final, resumindo a r. sentença:

"... a indenização envolve o valor da terra nua e da cobertura vegeral totalizando a quantia de Crz 78.523.837,00. Os juros compensatórios são devidos desde o momento da instituição da servidão administrativa, ou seja, desde a vigência do D. 10.251/77, conforme reiterada jurisprudência e os moratórios desde o trânsito em julgado da sentença. A correção monetária é devida (art. 26, § 2º, do D.L. 3.365/41)" — fl. 733 —.

No julgamento das apelações, provendo-as, o v. acórdão assentou:

omissis

"A inclusão do valor das matas é providências que se impõe, na esteira da orientação trancada pelo Excelso Pretório, inclusive no que diz com as destinadas a preservação, nos moldes da legislação florestal. É que a limitação por esta determinada não se mostra absoluta, permitindo-se o seu cancelamento em determinadas situações (cf. art. 3º, § 1º, da Lei nº 4.771/65).

Aliás, assim ficou resolvido no Recurso Extraordinário nº 100.717-6, de que é relator o Ministro FRANCISCO REZEK. Reconheceu-se, expressamente, que o potencial indenizável da madeira deveria ser solucionado com maior amplitude, afigurando-se, por isso, inviável a simples exclusão das matas de preservação permanente.

De notar, a esta altura, que nem a Fazenda do Estado discorda, só perseguindo a redução do *quantum*, conforme o trabalho crítico de seu auxiliar.

Feitas estas observações, concluiu a Maioria da Turma Julgadora, que a solução tem de ser encontrada a partir do que ficou assinalado na Apelação Cível nº 74.076/2: "lícito presumir que sempre há diferença entre uma reserva florestal passível de exploração e outra em que não se permite o corte e a comercialização da madeira". Daí concluir que se impunha a "redução de 50% do preço estabelecido para o restante, mantida a proporção no que se refere aos 20% da mata de preservação" (fls. 232).

Desse modo, não se pode neutralizar o valor econômico da mata, mas é preciso reconhecer que não se tinha, no caso, uma potencialidade plena, não só pela restrição do Diploma Florestal, como pela distância dos centros de utilização da madeira e até pelo acesso indireto. Pesa, ainda, o art. 225, § 4º, da Constituição Federal.

Com a faixa de preservação permanente chega a 55%, como o demonstrou o acólito da Fazenda, há que se buscar um enquadramento peculiar, com a redução do valor orçado pela perícia da ordem de 50%. A extensão maior se justifica pelos fatores já declinados no item anterior.

Por conseguinte, a cobertura vegetal tem o seu preço estimado em Cz$ 35.792.300,00, que, somado ao da terra nua, importa em Cr$ 48.143.000,00, para abril de 1987.

Os juros compensatórios são devidos, porém a partir da data em que indeferida a extração da madeira, vale dizer, a contar de 25 de agosto de 1981 (fls. 35). Esse ato concreto é que equivaleu, aqui, à ocupação que legitimou o exercício desta indenizatória.

Os juros da mora incidem apenas do trânsito em julgado, como o determinou a sentença, em harmonia com a orientação estabilizada no Excelso Pretório.

De acrescer que os referidos lucros cessantes, conquanto orçados pelo jurisperito, não foram admitidos, como não o são neste julgamento. Sua pertinência, no âmbito da desapropriação indireta, depende da possibilidade, mas também da efetividade. Na espécie, como explicado, o estado natural da área indica, com clareza, que jamais houve o intuito de sua exploração econômica.

De qualquer modo, os juros compensatórios têm precisamente o condão de reparar as implicações decorrentes da indisponibilidade, cobrindo eventuais desfalques suportados pela autora.

De rigor, nem mesmo ficou evidenciado qualquer liame entre a venda do maquinário da empresa e o ato administrativo em tela.

Os honorários periciais foram dosados com moderação, nada tendo de excessivos, quer pela complexidade da deligência, quer pela sua extensão. No que se relaciona com o vistor nomeado nesta Instância, ratificam o arbitramento de fls. 948.

A parcela advocatícia fica majorada, de sorte a corresponder a 10% (dez por cento) do

montante final apurado, em face de ilicitude administrativa.

Assim, restam providos todos os recursos: o oficial e o da Fazenda do Estado, para redução do principal a Cz$ 48.143.000,00 e para modificar o termo inicial dos juros compensatórios (25 de agosto de 1981); o da autora, para elevação da honorária. A decisão, oportunamente, prestar-se-á para a transferência do imóvel no registro respectivo em nome de ré. Divergiu, em parte, o Eminente Terceiro Juiz, nos termos da declaração de voto, que a este fica incorporada" (fls. 1.016 a 1.018).

Sucederam-se os Embargos Declaratórios, seguindo-se os Infringentes, ambos recebidos e, nos últimos, comentando-se

"... que a parcela destinada ao pagamento da cobertura florestal deveria ser reduzida à metade do valor encontrado pelo perito da Câmara. Assim, tal parcela foi fixada em Cz$ 35.927.300,00.

A consideração do valor das matas, conforme orientação da Suprema Corte, já adotada em julgamento anterior desta mesma Câmara, não poderia ser afastada, inclusive no que diz respeito as matas destinadas a preservação.

Mas, como salientado no v. Acórdão, "sempre há diferença entre uma reserva floresta de exploração e outra em que não se permite o corte e a comercialização da madeira".

Assim, inafastável a redução de 50% do preço estabelecido, conclusão justa, na realidade da não potencialidade plena, inclusive vedada pelo Código Florestal, não ignorados os fatores acesso e distância.

Por aí se vê que a decisão não é aleatória e nem imprópria quando busca a justa indenização obstativa de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não socorrem os argumentos relativos ao valor econômico e ecológico, na verdade de disposição, impedida por intervenção das autoridades estaduais, de corte das matas, como confessado.

A conclusão, portanto, é toda no sentido da inexistência de potencialidade plena da floresta.

Quanto aos juros, não houve divergência.

O v. Acórdão, em que pese o brilho do r. voto minoritário, bem como as bem lançadas razões da embargante, deve ser mantido no que diz respeito a pretensão de recebimento de verba indenizatória do valor da cobertura vegetal.

Todavia, os embargos da Fazenda do Estado são Recebidos.

Os honorários de advogados como fixados são "data venia", excessivos, considerando-se as verbas acessórias integrantes do cálculo.

Destarte, fica a verba reduzida aos 6% preconizados pelo r. voto vencido, percentual que remunera condignamente o culto advogado.

Rejeitam os embargos da Serraria Taubaté Ltda. e recebem os embargos da Fazenda do Estado" (fls. 1.181 a 1.183).

Persistentes no inconformismo, as partes formalizaram Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", C.F.), sinalando os seus limites objetivos, sumariou a Expropriada:

"O presente recurso visa modificar a decisão recorrida quanto aos lucros cessantes, os quais foram negados, bem como no tocante ao início da contagem dos juros compensatórios e moratórios, estes deferidos, porém, de forma contrária à lei federal e à jurisprudência" (fl. 1.057).

Em seu prol, aduziu:

*omissis*

"Com efeito, o v. acórdão de apelação negou direito da recorrente a receber indenização pelos lucros cessantes decorrentes dos atos praticados pelo Estado, os quais determinam o fechamento da sua empresa por falta da matéria-prima necessária.

Este direito lhe é assegurado pelos arts. 1.060 e 1.118 do Código Civil, combinados com o art. 159 do mesmo diploma legal, os quais tiveram negada vigência em flagrante desrespeito à lei federal.

Os juros moratórios, concedidos apenas a partir do trânsito em julgado, implicaram em desrespeito ao art. 1.530 do Código Civil bem como a Súmula 163 do STF restabelecidos através do art. 1º, da Lei 4.414 de 1964, que permitiu a aplicação da referida Súmula e do citado dispositivo do Código Civil, determinando que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação para a ação.

Além disso, há tranqüila jurisprudência dos mais renomados tribunais do país decidindo a matéria em sentido contrário ao do v. acórdão recorrido, consoante adiante segue demonstrado, o que foi si só garante a admissibilidade do presente recurso, nos termos da letra "C" do dispositivo constitucional" (fls. 1.057 e 1.058).

.....

"10. A procedência do pedido de lucros cessantes pela paralização da indústria madeira da ora recorrente decorre da *situação especialíssima* que envolve o presente caso, uma vez que, além da supressão do direito de uso e fruição do imóvel provocada pelo Estado, indenizável através dos juros compensatórios, a proprietária recorrente sofreu ainda outros prejuízos, que não se confundem com os primeiros, pois referem-se às receitas advindas do processamento no plano industrial de toda a madeira que possuía, mediante as atividades da sua fábrica de embalagens.

Não se trata, portanto, de caso de um proprietário de matas que se vê despojado do direito de cortar e comercializar a madeira de que dispõe, hipótese esta atendida pela simples concessão dos compensatórios.

No caso em tela, a proprietária, além de ter ficado impedida de cortar e vender a madeira que possuía, deixou também de realizar todo o beneficiamento que essa matéria-prima lhe facultaria, dando-lhe condições de transformá-la em outros produtos cujo valor intrínseco era muito superior ao do simples preço da mandeira bruta.

Os lucros resultantes do processamento industrial e da manufatura da madeira não estão incluídos nos juros compensatórios, merecendo apuração própria e distinta, para que sejam indenizados de per si" (fls. 1.058 e 1.059).

.....

"13. O direito que autoriza a concessão dessa parcela indenizatória fundamenta-se nos arts. 1.060 e 1.118 do Código Civil, os quais fixam a obrigação pela indenização dos lucros cessantes "por efeito direto e imediato da inexecução "da atividade geradora do benefício. E, também, por ser "aleatório, por dizer respeito a coisas futuras, desde que da parte do alienante não tenha havido culpa, ainda que delas não venha a existir absolutamente nada."

Tais dispositivos legais foram ignorados pelo v. acórdão recorrido, que, assim, *negou-lhes vigência.*

14. Negou vigência também, ao dispositivo do art. 159 do Código Civil, o qual define a obrigação de reparar o dano, daquele que por ação, causar prejuízo a outrem.

A responsabilidade da Fazenda Pública é direta, pois através da sua intervenção tornou-se a causadora dos lucros cessantes provocados sobre a indústria da ora recorrente, sem, contudo, ter havido a devida reparação pelo v. acórdão de apelação.

Esta situação contraria e nega vigência às citadas leis federais, constituindo-se na hipótese perfeita da letra "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, autorizando a revisão do julgado para que seja restabelecido o direito da recorrente, mediante a justa indenização do seu patrimônio no tocante aos lucros cessantes da industria, com a concessão da parcela de 15% sobre o valor da madeira de 1ª e 2ª categoria, conforme avaliado pelo Sr. Vistor do Tribunal."

.....

"15. Os juros compensatórios foram concedidos pelo v. acórdão de apelação somente a partir de *28 de agosto de 1981*, data que figura no documento de fls. 35, relativo ao indeferimento da autorização de derrubada de matas expedido pela Secretaria Estadual, entendendo o julgado recorrido que somente nesta data teria havido o desapossamento do imóvel.

Entretanto, a proprietária passou a ser impedida de usar e fruir do seu imóvel muito tempo antes dessa data, quando em *30.8.77*, foi promulgado o Decreto nº 10.251, que criou o Parque Estadual da Serra do Mar."

.....

"16. Negar-se a aplicação dos compensatórios a partir da promulgação do Decreto expropriatório representaria contrariar a própria realidade dos fatos, *ignorando-se a data de 30.8.77 em que foi promulgada a lei que determinou a desapropriação*, questão já assente nos autos, pela própria Colenda 17ª Câmara Civil, através do v. acórdão de fls. 826, que apreciou a apelação em primeiro plano, dando pela comprovação do desapossamento administrativo do imóvel, o qual teria ocorrido *em conseqüência do decreto expropriatório...*". (fls. 1.057 a 1.062 — grifos originais).

Posteriormente, diante dos Embargos Infrigentes, complementou a sua irresignação no pertinente à indenização corresponder a somente 50% das matas existentes no imóvel, afirmando que a compreensão contraria o art. 159, Código Civil, e aos arts. 2º e 3º, parágrafo 1º, Código Florestal. Outrossim, insurgiu-se quanto à redução da verba honorária de

10% para 6%, afetando o art. 20, CPC (fls. 1.237 a 1.248).

À sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo em abreviado, delineou:

*omissis*

"A indenização parcial, a pretexto de que as matas de preservação permanente carecem de "potencialidade plena", "data venia", revela apenas que os eminentes Desembargadores componentes da douta Câmara Julgadora, reconhecem a irresponsabilidade do Estado de São Paulo, pela indenização de tais matas, e, reduzindo a indenização, procuraram minimizar o efeito.

Tanto isso é verdade que invocam o art. 225, § 4º da Constituição Federal

A recorrente pede venia para se reportar aos argumentos desenvolvidos no V. Acórdão constante de fls. 942/947..." (fl. 1.117).

Concluídas as reminiscências, é possível compendiar os limites objetivos dos recursos; assim:

— da *parte expropriada*, à guisa de ofensa aos arts. 159, 1.060 e 1.118, Código Civil, art. 20, CPC, e arts. 2º e 3º, parágrafo 1º, Código Florestal, com o fito de obter indenização integral ao invés de 50% da mata de preservação permanente além dos juros compensatórios mais os lucros cessantes e honorários advocatícios aumentados de 6% para 10%;

— *da Fazendia Estadual*, argüindo que houve violação ao art. 159, Código Civil, e 267, VI, CPC, pretende desonerar-se de qualquer obrigação indenizatória.

Presentes os requisitos, conheço dos recursos (art. 105, III, "a" e "c", C.F.).

Ultrapassada a fase premonitória, insculpidos os antecedentes e desembaraçado o conhecimento, ficou nítido que a parte autora da ação, tendo por motivo a criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Dec. nº 10.251/77), basicamente, objetivou a obtenção de reparação decorrente de limitação administrativa, que restringiu faculdades inerentes ao domínio (propriedade). Como adiantado, *a causa de pedir* sustenta-se na premissa de que os obstáculos a destinação originária, por si, causaram a cessação de uso e função da propriedade conforme a vontade do proprietário. Sobreponha-se que a autora, como Serraria, tem a finalidade social de explorar a reserva natural da área escolhida para ser preservada. No recurso, a expropriada almeja a indenização integral, com especificados lucros cessantes e juros compensatórios.

A propósito, coloque-se no primeiro plano das considerações que o direito à indenização da *terra nua*, com reserva das *matas naturais*, ficou reconhecido nos julgados proferidos, cingindo-se o litígio recursal à sua extensão, porque abrangeu 50% da área descrita no decreto expropriatório.

No pertinente à criação do mencionado Parque Estadual, determinada a reserva de toda a mata, constituiu-se limitação como verdadeira interdição de uso e gozo da propriedade, efetivamente autorizando a indenização da área correspondente, uma vez que ficou suprimido o valor econômico do bem imóvel: deveras, como sinalou o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"... Pois ninguém adquire terreno urbano em que seja vedada a construção, como também *nenhum particular adquire terras ou matas que não possam ser utilizadas economicamente, segundo a sua destinação normal.* Se o Poder Público retira do bem particular o seu valor econômico, *há de indenizar o prejuízo causado ao proprietário...*" (in Direito Administrativo Brasileiro — 15ª ed.).

A bem se ver, embora louvável socialmente a instituição de parques nacionais, estaduais ou municipais, assegurado o direito de propriedade (art. 5º, XXII, C.F.), as limitações previstas na Lei 4.771/65 (Código Florestal), quando abrangentes e ferindo o uso e gozo da sua destinação natural pelo proprietário, impõem-se a indenização ampla. É compreensão prestigiada por interativa jurisprudência; confira-se:

"Desapropriação — Mata de Preservação Permanente. Indenizabilidade.

As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico.

Recurso extraordinário não conhecido". (RE. nº 100. 717-6 — Rel. Min. Francisco Rezek — julgado em 9.12.83 ) — fl. 1.249.

— "Limitação ao Direito de Propriedade — Indenização — Desapropriação indireta.

Ao direito do poder público de instituir parques corresponde a obrigação de indenizar em

respeito ao direito de propriedade, assegurado pela Constituição Federal.

Há que se distinguir a simples limitação administrativa da supressão do direito de propriedade. A proibição de desmatamento e uso da floresta que cobre a propriedade e interdição de uso da propriedade, só possível com indenização prévia, justa e em dinheiro, como compensação pela perda total do direito de uso da propriedade e desaparecimento de seu valor econômico.

Recurso improvido." (Resp 19.630/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 19.08.92).

— "Propriedade — Limitação de uso e de alienação — Desapropriação indireta.

Criado o Parque Estadual da Serra do Mar, abrangendo toda a propriedade do recorrido, ficou este proibido de efetuar qualquer forma de exploração dos recursos naturais de sua propriedade, inclusive, de desmatar qualquer parte dela a o recorrido cabe a ação de desapropriação indireta, falece-lhe o direito de desmatar qualquer área da propriedade incluída no Parque Estadual.

Recurso provido para negar a segurança." (REsp 27.582/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 19.10.92).

De conformidade com o exposto, ao invés dos 50%, deve ser acolhida a pretensão voltada à indenização *de toda a área compreendida à mata de preservação permanente*, assertiva que, de frente, obstaculiza o sucesso do recurso formulado pela Fazenda Estadual visando exonerar-se da obrigação de pagar o valor reparatório fixado.

No pertencente aos *lucros cessantes e juros compensatórios*, de imediato, deve ser dito que estes destinam-se a ressarcir, no caso, pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, integrando a indenização, tanto que os moratórios, incidem sobre aqueles. Não é difícil, desse modo, perceber que constituem solução pretoriana para cobrir os *lucros cessantes*, nos casos de afetação do *uso e gozo* do bem pelo Poder Público. Pois, desapossado o proprietário, antes de ser indenizado, como garantido constitucionalmente, não se compraz a idéia de que ficasse privado dos frutos de seu bem, usufruindo o expropriante, graciosamente, do possível resultado econômico assegurado ao senhor dominial.

Daí por que, "a justa indenização, pois, nessas circunstâncias, há de compreender, não apenas o valor venal do bem (dano emergente), senão que, igualmente, suas rendas (lucros cessantes), calculadas essas até que a pretensão expropriatória venha a consumar-se, por via do pagamento devido"... "Feliz construção jurisprudencial, correspondem ao lucro cessante do imóvel expropriatório, constituindo parcela indissociável da indenização, motivo pelo qual devem ser computados até o dia do pagamento desta, compreendendo todo o período que durou a ocupação provisória do bem". (REsp nº 2:120 — SP — Rel. Min. Ilmar Galvão — in Rev. STJ — vol. 12, p. 360 — parte do voto condutor).

Nessa enseada, os compensatórios são destinados ao ressarcimento pelo impedimento de usufruição dos frutos derivados do bem; vale dizer, é a compensação pelo uso do bem alheio pelo Poder Público, antes da justa indenização, motivo pelo qual, havendo demora no pagamento, os juros integram o valor indenizatório.

Por essas razões, finca-se que os juros compensatórios, integrando a indenização, na espécie, correspondem ao valor do imóvel, contemplando as perdas e danos, considerando o que o proprietário, razoavelmente, deixou de lucrar. Explica-se, portanto, porque são cumuláveis os *juros compensatórios* e os *moratórios* (estes, remunerando o capital, paralisando o retardamento da obrigação de pagar, conforme a lei, contrato ou sentença), sem que a comulatividade constitua o anatocismo (Embargos de Divergências no REsp. 24.943-5 — Rel. Min. Gomes de Barros — in DJU de 30.08.93-).

A incidência e forma de contagem estão alumiadas, respectivamente, pelas Súmulas 12 e 69 — STJ.

Pela espia desses registros, viceja a conclusão de que, no caso, integrando o valor indenizatório, assegurados os juros compensatórios, guarnecidos os *lucros cessantes*, descabe a pretensão de auferí-los a título próprio ou autonomamente, somados aos compensatórios, edificados na via jurisprudencial. Existe precedente:

"Administrativo. Desapropriação. Juros Compensatórios e Lucros Cessantes. Cumulatividade Descabida.

I — Impossível cumular, em ação desapro-

priatória, a condenação de juros compensatórios com lucros cessantes, sob pena de "bis in indem", visto que aqueles se destinam a compor o patrimônio do desapropriado indenizando-o dos lucros que deixou de auferir em razão da expropriação.

II — Recurso parcialmente provido" (REsp. nº 35.258-4-RS — Rel. Min. Cesar Rocha — *in* DJU de 16.08.93).

Davante, mostra-se improsperável a aspiração recursal de obter cumulativamente *juros compensatórios e lucros cessantes.*

Isso resolvido, só resta a irresignação surgida da *redução dos honorários advocatícios de 10% para 6%* (fls. 1.182 — in fine —).

Segundo a parte recorrente, teria ocorrido contrariedade ao art. 20, CPC (item 26 — fl. 1.248 —) na fixação do percentual criticado, não obstante, recolhe-se que o v. acórdão, para tanto, valeu-se de apreciação fática do trabalho profissional, destacando que foram excessivamente estabelecidas, "considerando-se as verbas acessórias integrantes do cálculo". (fl. 1.182 — *in finei).*

A rigor, diante dos critérios adotados, não calha espaço, na via Especial, para o exame propugnado. Conquanto assim me pareça, não constituirá invasão do tema, apropriado às instâncias ordinárias, memorar que o percentual, diversamente da desapropriação direta — "sobre a diferença entre a oferta e o justo preço fixado: art. 27, § 1º, Dec. Lei 3.365/41 —, na espécie indireta, incidirá sobre a indenização corrigida, incluídos os juros compensatórios e moratórios. Não há, portanto, porque se desconsiderar a hipótese do art. 20, § 4º, CPC.

Nesse toar, seja por consideração aos critérios louvados na instância *a quo*, que libertando o julgador dos limites entre 10% e 20%, escapando da apreciação desta Corte, quer porque podem ser inseridos no § 4º art. 20, CPC, desassiste razão à parte recorrente, pretendendo o surgimento de percentual anteriormente estabelecido. Como visto, à baila de verba honorária, inprocedente a prédica articulada.

Pelo fio do exposto, confluente à motivação, parcialmente, *voto provendo o recurso* da Autora da ação, ditando que a indenização, ao invés de 50%, deve reparar "*toda a área* reservada de matas permanentes", conseqüentemente, improcedendo o inconformismo da Fazenda Estadual, lançado processualmente com o fito de desobrigá-la da indenização.

Deixo, por fim, anotada a *improcedência* do recurso no concernente aos lucros cessantes e quanto ao cogitado aumento do percentual fixado para os honorários advocatícios.

É o voto.

## VOTO

*O Exmo. Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha*: — Sr. Presidente, estas questões já foram apreciadas por esta Egrégia Turma. No que diz respeito à indenização — compeender integralmente o valor da área e não somente 50% — há dois precedentes do Eminente Ministro Garcia Vieira e um de S. Exª, o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, como Ministro-Relator.

Com relação à cumulatividade descabida dos juros compensatórios e dos lucros cessantes, tal questão já foi enfrentada no Recurso Especial nº 35.258-4-RS, de que fui Relator, DJ de 16.8.93. E, com relação à cumulatividade dos juros moratórios sobre os compensatórios, a matéria já se encontra em vias de ser sumulada.

De sorte que acompanho o Sr. Ministro-Relator.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Nº Registro: 93/0029132-7

PAUTA: 11.05.1994 — JULGADO: 11.05.1994. *Relator:* Exmo. Sr. Min. MILTON LUIZ PEREIRA. *Presidente da Sessão:* Exmo. Sr. Min. DEMÓCRITO REINALDO. *Subprocurador Geral da República*: Exmo. Sr. Dr. MIGUEL GUSKOW. *Secretária*: MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

## AUTUAÇÃO

*Recte.*: Serraria Taubaté Ltda. *Advogado:* Silvestre de Lima Neto e outros. *Recte.*: Fazenda do Estado de São Paulo. *Advogado:* José Reynaldo Carneiro Lyra. *Recdo.*: Os mesmos

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da expropriada, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator e negou provimento ao recurso da Fazenda.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de maio de 1994.